



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

<b>ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI</b>
<b>GESTÃO: 2020/2021</b>

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 10:30 horas, via [meet.google.com/fco-mwhb-zyh](https://meet.google.com/fco-mwhb-zyh), onde acessaram o link o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, e os Desembargadores, Membros da COJURI, José Ivo de Paula Guimarães e o Jorge Américo Pereira de Lira, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada 19ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jovaldo Nunes Gomes. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão solicitou a mim, assessora da Comissão, a apresentação da minutas dos projetos constantes na pauta. Daí a assessoria informou que existem 02 (dois) projetos de Resolução a ser analisados. A saber: 1. **PROJETO N°007/2021 – COJURI - OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO** que dispõe sobre o Cadastro Eletrônico de Tradutores juramentados e de Intérpretes - CETI, para atender às necessidades de tradução, versão e interpretação de voz e documentos, nos processos judiciais, além de controlar os pagamentos das atividades realizadas, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. A assessoria informou que trata-se de projeto de resolução com o objetivo de instituir o Cadastro Eletrônico de Tradutores juramentados e de Intérpretes - CETI, para atender às necessidades de tradução, versão e interpretação de voz e documentos, nos processos judiciais. Dentre as cláusulas justificativas, é destacada a importância de regulamentar os procedimentos atinentes ao cumprimento do disposto no art. 95, § 3º, inciso II, c/c art. 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, que autoriza a destinação de recursos alocados no orçamento do ente federado para o pagamento de honorários, nos processos que envolvam beneficiário de gratuidade da justiça. Ao encerramento do prazo regimental, constatou-se a apresentação de emenda do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, a qual sugere alteração de alguns dispositivos, a saber: (i) art. 23, parágrafo único; (ii) art. 26, parágrafo único; (iii) art. 30, §§ 1º, 2º e 3º; (iv) art. 30, § 5º; e o (v) anexo único, alterando os valores dos honorários de tradutores e intérpretes. Feito o relato, a Comissão passou a se pronunciar da seguinte forma: 2. Análise da Emenda do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. A sugestão apresentada pelo Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo ressalta os motivos de alteração destacados na forma em sucessivo: 2.1. Modificar a redação do art. 23, *caput*, e parágrafo único, *verbis*: “Art. 23. Os valores máximos dos honorários dos serviços, nos processos que envolvam assistência judiciária gratuita no âmbito da competência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, observarão os limites constantes do Anexo Único, respeitados, em todo caso, os definidos pelo Conselho da Magistratura, em consonância com o art. 10, § 2º, da Lei nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020. Parágrafo único. A Presidência do TJPE poderá publicar anualmente, por Ato específico, o reajuste dos valores estabelecidos no Anexo Único, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.” A proposta se justifica com base no art. 10, § 2º, da Lei n. 17.116/2020 (Lei de Custas – que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais), que estabelece a competência do Conselho da Magistratura para editar provimento visando a fixação de valores devidos pela prática de atos, bem como no art. 10, da Resolução n. 127/2011, do CNJ, que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete. 2.2. Modificar a redação do art. 26, parágrafo único, transformando nos §§ 1º, 2º e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

3º, nos seguintes termos: “Art. 26.(...) § 1º O magistrado, observando a complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, deverá classificar o texto como comum ou especial; § 2º Classificam-se como Textos Comuns, dentre outros, os constantes de passaportes, certidões dos registros civis, carteiras de identidade, habilitação profissional e documentos similares, inclusive cartas pessoais que não envolvam textos jurídicos, técnicos ou científicos; § 3º Classificam-se como Textos Especiais, dentre outros, os jurídicos, técnicos, científicos, comerciais, inclusive bancários e contábeis de qualquer natureza, certificados e diplomas escolares, laudos médicos e científicos e outros documentos similares.” Com base na Resolução n. 002, de 2011, da Junta Comercial de PE - JUCEPE, o Proponente indica que a subdivisão dos textos é especificamente “textos comuns e textos especiais”, não aludindo aos denominados “documentos de alta complexidade”, estes inseridos nos textos especiais.

2.3. Modificar a redação dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 30, nos seguintes moldes: “Art. 30. (...) § 1º O ressarcimento de que trata este artigo será feito pelo Documento de Arrecadação de Receitas Judiciárias – DARJ ou outro que vier a substituí-lo. § 2º Descumprida a determinação de que trata o caput, a Secretaria do Juízo emitirá a Certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os ao Comitê Gestor de Arrecadação, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. § 3º O Comitê Gestor de Arrecadação deliberará quanto ao envio de documentos à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco - PGE, para que sejam adotadas as medidas cabíveis relativamente à constituição e execução do crédito tributário.” Neste dispositivo, objetiva promover a adequação da nomenclatura conforme o atual “Documento de Arrecadação de Receitas Judiciárias – DARJ”, constante do § 1º, ao mesmo tempo, garantir a ampliação do seu alcance com a expressão “ou outro que vier a substituí-lo. Para o § 2º, sugere redação em consonância com o art. 27, da Lei n. 17.116, de 2020 (Lei de custas) o qual prevê, ao invés da emissão de “Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais (CNPDP), pela Secretaria do Juízo, a expedição da certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os ao Comitê Gestor de Arrecadação, que deliberará quanto às medidas a serem adotadas, em conformidade com a supracitada Lei Estadual. No tocante ao § 3º, objetiva ressaltar a importância da atuação do Comitê Gestor de Arrecadação que, analisando as informações submetidas, deliberará quanto ao envio de documentos à Procuradoria Geral do Estado, visando a adoção das medidas pertinentes para a constituição e execução do crédito tributário.

2.4. Acrescer ao art. 14, a expressão “ou a Junta Comercial”, *verbis*: “Art. 14. As entidades de classe ou a Junta Comercial responsáveis pela fiscalização do exercício profissional dos tradutores e/ou intérpretes poderão informar ao Tribunal, ordinariamente ou quando solicitado, sobre as situações de impedimento do exercício das atividades dos profissionais que lhes sejam vinculados.” O dispositivo versa sobre órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional dos tradutores e intérpretes. A sugestão consiste em inserir a referência da Junta Comercial, competente para a fiscalização dos ofícios de tradutor público e intérprete comercial, com fundamento no art. 37, do Decreto n. 13.609, de 1943.

2.6. Suprimir o § 5º, do art. 30. A matéria constante do dispositivo relaciona-se à “baixa” ou arquivamento de processo. Todavia, a própria Lei de Custas já disciplina a matéria, quando estabelece que não se pode arquivar processo se não houver quitação de valores de taxa judiciária e de custas processuais, sob pena de responsabilidade funcional do chefe de secretaria ou servidor responsável pelo seu processamento.

2.7. Substituição dos valores do anexo único do Projeto. Por fim, propõe que a adoção dos valores praticados pela JUCEPE sirvam como parâmetro para o pagamento de honorários de tradutores e intérpretes no âmbito do TJPE, modificando, portanto, os valores constante do anexo único do projeto.

3. Conclusão: Ante o exposto, esta Comissão opinou pela **aprovação** da proposta Presidencial - inclusive com o acolhimento integral das sugestões



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

apontadas na emenda do Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, tudo nos termos do texto *substitutivo*. 2. **PROJETO Nº 012/2021 – COJURI – OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO** que Institui o Hino Oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). A proposição em tela, de iniciativa da Presidência, tem por objeto instituir um hino oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Na justificativa, assenta-se aspectos relevantes para a referida instituição: (i) o valor histórico, a grandeza e a importância do Tribunal de Justiça de Pernambuco; (ii) a existência de um hino oficial reforça o sentimento de responsabilidade e satisfação do trabalho desenvolvido no âmbito do Tribunal, além de conferir, aos que fazem parte do TJPE, identidade corporativa e estado de pertencimento; (iii) as comemorações do bicentenário do TJPE e a ideia trazida pelo compositor e servidor da Casa, Diogo Oliveira Silva. Pois bem. A ideia Presidencial é difundir, via normativo interno, o hino oficial do TJPE. Em síntese, o hino oficial do Tribunal terá letra e melodia de autoria de Diogo Oliveira Silva, servidor efetivo do Tribunal, e arranjo e harmonização do maestro Demerval Germano de Oliveira. É composto de 04 (quatro) estrofes com características definidas no art. 2º do projeto, a saber: I - primeira estrofe: exalta o palácio da Justiça e o orgulho que o estado de Pernambuco tem pelos atos dignos até então praticados pelo Tribunal, além da confiança da continuação em um futuro cada vez mais justo; II - segunda estrofe: faz menção aos grandes nomes que ajudaram e passaram pelas tribunas do judiciário estadual, deixando um legado que será sempre lembrado, destacando a força do referido órgão para os jurisdicionados da sociedade pernambucana e brasileira; III - terceira estrofe: destaca o respeito pela democracia e a Constituição Federal, respeito que tem como rumo a pacificação social, sem recuar mesmo diante de causas inflamadas; IV - quarta estrofe: é dado ênfase ao fato histórico de sua criação, destacando a participação e o pleito da Câmara de Olinda, que em 6 de fevereiro de 1821, teve seu pedido atendido e por Alvará régio, era criado o Tribunal de Justiça de Pernambuco, então denominado Tribunal da Relação. No que tange ao juízo de mérito da iniciativa - concernente à avaliação de conveniência e oportunidade em instituir um hino oficial do Tribunal -, a Comissão não visualizou óbice legal à iniciativa, sendo, pois, pela **aprovação** do projeto. O Exmo. Sr. Presidente da COJURI, Des. Jovaldo Nunes Gomes, deu por encerrada a reunião, tendo eu, \_\_\_\_\_ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelos Desembargadores que compõem a Comissão.

**Des. Jovaldo Gomes Nunes**  
Presidente da COJURI

**Des. José Ivo de Paula Guimarães**  
Membro da Comissão

**Des. Jorge Américo Pereira de Lira**  
Membro da Comissão